



## PRECEDENTES

IAC - 002

TESE FIRMADA:

LEVANTAMENTO DO FGTS. PEDIDO FORMULADO PELO TITULAR DA CONTA VINCULADA EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RESISTÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS, NO CASO, A CEF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Enquanto não submetida ao crivo do STF a questão da competência, a fim de dirimir a controvérsia existente entre os posicionamentos contrários do STJ e do TST, a melhor exegese que se faz do artigo 114 da Constituição Federal é aquela que não abarca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os procedimentos de jurisdição voluntária para levantamento do saldo do FGTS formulados em face da CEF, tampouco quando o direito à movimentação se torna litigioso pela resistência do órgão gestor, no caso, a CEF. Na primeira hipótese, a competência é da Justiça Estadual Comum e na segunda, da Justiça Federal, a teor das Súmulas 161 e 82 do STJ, considerando ser este o órgão competente para dirimir os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos.

(TRT18, IAC - 0010134-31.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, disponibilizado no DEJT de 17/12/2021)

## EMENTÁRIO SELECIONADO

CONTRATO DE TRABALHO ESPECIAL DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI 9.615/98. CONTRATOS SUCESSIVOS. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA.

O vínculo de emprego entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva é regido pela Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), que prevê, no art. 30, que os contratos serão realizados por prazo determinado, não lhes sendo aplicáveis o disposto nos arts. 445 e 451 da CLT. Assim, a existência de sucessivas prorrogações de contrato não caracteriza unicidade contratual, pois a natureza do contrato esportivo é por prazo determinado e os vínculos, apesar de sucessivos, possuem natureza autônoma.

(ROT - 0011033-91.2019.5.18.0002, RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2021)



JUSTA CAUSA. *NON BIS IN IDEM*.

A falta grave, capaz de sustentar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, como pena máxima aplicável ao empregado, deve ser provada de maneira cabal e irrefutável, de modo a deixar indubitável a violação de alguma obrigação contratual ou legal pelo empregado, constitui fato cujo ônus da prova cabe à Reclamada, nos termos do artigo 818, inciso II, da CLT. No caso, contudo, restou provado de forma robusta pela prova documental que o Autor foi punido com pena de suspensão pela falta grave cometida. Logo, ele não poderia ser novamente punido pelo mesmo fato, com a dispensa motivada, ainda que esta se revele justificável, sob pena de se configurar *bis in idem*, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

(ROPS - 0010125-25.2021.5.18.0241, RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2021)

JORNADA 12 X 36. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.

O reconhecimento do tempo à disposição não registrado nos cartões, destinado à conferência do armamento pelo vigilante, embora enseje a condenação ao pagamento de horas extras, não possui o condão de descaracterizar o regime 12x36, mormente por se tratar de período ínfimo de 20 minutos e não destinado efetivamente à realização da atividade laboral.

(ROT - 0010144-42.2020.5.18.0281, RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2021)



HORAS EXTRAS. DIVISOR.

Em decisão proferida nos autos do Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo (Tema nº 0002), nos termos da Lei nº 13.015/2014, com efeito vinculante, a SDBH do Col. TST - mediante a utilização da técnica *overruling* - superou o entendimento antes adotado (Súmula nº 124) e, emprestando efeito vinculante, isto é, restaurando tese já firmada outrora, voltou a consignar que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário independe da inclusão do sábado como dia de repouso remunerado, porquanto tal é definido nos moldes do art. 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, a depender da jornada diária de trabalho, 6h ou 8h, respectivamente. Recurso obreiro desprovido.

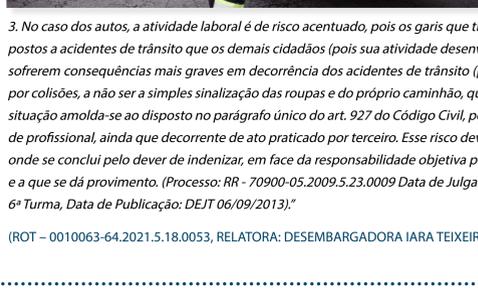
(ROT - 0011687-21.2014.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL

Tendo os sócios da empresa executada sido regularmente intimados, quando da instauração do IDPJ, bem como da decisão proferida, não se conhece do agravo de petição interposto mais de um ano depois, trazendo em seu arrazoado matérias pertinentes à descondição da personalidade jurídica, não se cogitando, em nenhum momento de irregularidade quanto às intimações realizadas.

(AP - 0012163-69.2017.5.18.0008, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/12/2021)

*“ACIDENTE DE TRABALHO. GARI QUE TRABALHA EM CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO.*



1. O caput do art. 7º da Constituição da República constitui tipo aberto, e prevê, genericamente, a possibilidade de reconhecimento de direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista logo após, no inciso XXVIII, surge como direito mínimo assegurado pela Constituição, e constitui-se como regra geral, que não exclui ou inviabiliza outras formas de alcançar o direito à melhoria social do trabalhador. 2. Tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica de trabalho, que acarrete risco acentuado ao trabalhador envolvido, incide a exceção do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que torna objetiva a responsabilidade da empresa por danos decorrentes de acidentes no exercício de função com risco.

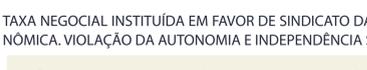
3. No caso dos autos, a atividade laboral é de risco acentuado, pois os garis que trabalham em caminhão de recolha de lixo estão mais expostos a acidentes de trânsito que os demais cidadãos (pois sua atividade desenvolve-se necessariamente nas ruas), bem como estão sujeitos a sofrerem consequências mais graves em decorrência dos acidentes de trânsito (por não possuírem proteção efetiva contra impactos causados por colisões, a não ser a simples sinalização das roupas e do próprio caminhão, que apenas alertam os motoristas). 4. Conclui-se, portanto, que a situação amolda-se ao disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois os acidentes no trânsito constituem risco inerente à atividade profissional, ainda que decorrente de ato praticado por terceiro. Esse risco deve ser assumido pela empresa, conforme dispõe o 2º da CLT, de onde se conclui pelo dever de indenizar, em face da responsabilidade objetiva por danos acidentários. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 70900-05.2009.5.23.0009 Data de Julgamento: 28/08/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013).”

(ROT - 0010063-64.2021.5.18.0053, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2021)

*“VÍNCULO DE EMPREGO. OFÍCIO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E ONEROSIDADE. TRABALHO VOLUNTÁRIO.*

Em regra, as atividades de assistência espiritual e social desempenhadas por religiosos em prol da comunidade não geram vínculo de emprego com as instituições, haja vista que se trata de atividade voluntária, decorrente de inclinação vocacional, onde o religioso guarda intuito de se dedicar ao próximo como manifestação do seu amor e temor a Deus. Contudo, em apego ao princípio da primazia da realidade, necessário examinar com cuidado, em toda relação posta em juízo, se os requisitos do vínculo empregatício se afiguram (ou não) presentes. No caso concreto, ficou demonstrado que o trabalho prestado pela autora, na condição de vocationada, escolhido, por devoção religiosa e afinidade, o projeto de recreação para crianças e adolescentes, não existindo nenhum traço de subordinação jurídica, nem de onerosidade. Configuração de trabalho voluntário. Recurso obreiro desprovido, no particular” (TRT18, ROT - 0011467-65.2018.5.18.0083, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, OJC de Análise de Recurso, 04/06/2020).

(ROT - 0010445-88.2020.5.18.0054, RELATOR : JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/12/2021)



ACIDENTE DE TRAJETO. NEXO TOPOGRÁFICO NÃO CONFIGURADO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA INDEVIDA.

Tendo a reclamada se desincumbido de provar o fato impeditivo ou extintivo do direito do autor (alteração de rota para dar carona a um colega de trabalho), pois apresentou nos autos uma testemunha que, após ser compromissada, declarou que pegou carona com o reclamante no dia do acidente, sem contraprova do autor, resta mantida a sentença que não reconheceu a configuração do nexo topográfico e, de consequência, indeferiu o direito à estabilidade acidentária. As ilações relativas ao horário da ocorrência não alteram a conclusão sentencial.

(RORSum - 0010455-45.2021.5.18.0201, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2021)

TAXA NEGOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DE SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E PAGA POR EMPRESAS DA CATEGORIA ECONÔMICA. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA SINDICAIS.

O custo das atividades de risco de ingerência em sua atuação e de violação dos princípios da autonomia e independência sindicais, tutelados por normas constitucionais e supralegais cuja efetividade deve ser preservada. Recurso do réu a que se nega provimento.

(ROT - 0010490-64.2021.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Intimação do acórdão em 16/12/2021)

ELEIÇÃO E POSSE DE DIRIGENTES SINDICAIS. LIBERAÇÃO COM ÔNUS PELA EMPRESA. PREVISÃO NORMA COLETIVA.

Anoramento na ideia de estabilidade e segurança jurídica decorrente da aplicação da legislação sindical, o ordenamento jurídico pátrio estabelece, como regra, a eficácia imediata da nova lei, vedando-se, todavia, a sua incidência pretérita. Aqui vale a máxima *tempus regit actum* a qual se aplica soberanamente quando se trata de aplicação temporal do direito material. No caso, por ocasião da eleição e posse dos dirigentes sindicais, havia previsão em norma coletiva que ancorava a pretensão do sindicato no sentido da liberação de até 5 dirigentes regularmente eleitos sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens legais. A alteração superveniente perpetrada pela empresa que descontinuou o ônus remuneratório, ainda que lastreada em norma superveniente, se revestiu de unilateralidade que afetou direito adquirido, prejudicando a representatividade sindical, desestimulando o exercício de mandato sindical, na medida em que impactou negativa e indiretamente a administração do sindicato.



(MSCiv - 0010711-62.2021.5.18.0000, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 14/12/2021)

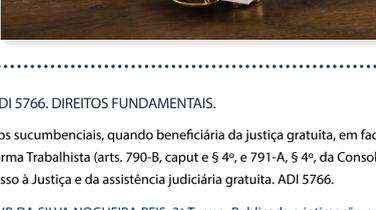
## DESTAQUES TEMÁTICOS

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA – Revisão após decisão do STF em ADI 5766.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT PELO STF (ADI-5766).

O e. STF declarou, no julgamento da ADI-5766, a inconstitucionalidade da parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT tangente ao pagamento dos honorários advocatícios com créditos deste ou de outros processos, de sorte que aplicar-se-á ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente a suspensão de exigibilidade de 2 anos prevista no mesmo parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Entretanto, é inviável reformar questão dessa natureza que já tenham operado trânsito em julgado, na forma do § 15 do artigo 525 do CPC.

(AP - 0010711-22.2020.5.18.0104, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/12/2021)



HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. DIREITOS FUNDAMENTAIS.

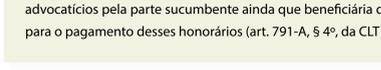
Não há mais falar na condenação da reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, quando beneficiária da justiça gratuita, em face do julgamento vinculante no âmbito do STF. As regras introduzidas pela Reforma Trabalhista (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) restringem os direitos fundamentais de acesso à Justiça e da assistência jurídica gratuita. ADI 5766.

(ROT - 0011533-17.2019.5.18.0081, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/12/2021)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE.

O STF, no julgamento da ADI 5766, reconheceu a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Porém, o beneficiário da justiça gratuita não foi declarado inconstitucional. Fica suspensa a obrigação.

(RORSum-0010812-68.2020.5.18.0101, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/12/2021)



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

Recentemente, o STF, por meio do julgamento da ADI nº 5.766, pôs fim à discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do §4º do art. 791-A, da CLT, o qual prevê a possibilidade de a parte beneficiária da justiça gratuita arcar com honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte ex adversa, caso reste vencida. Destarte, tendo sido reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, da CLT, declaramo a parte autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, isenta do pagamento de honorários de sucumbência.

(RORSum - 0010482-25.2021.5.18.0008, RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2021)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

O STF, no julgamento da ADI 5766, considerou inconstitucional o dispositivo que estabelece a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente ainda que beneficiária da justiça gratuita, autorizando o uso de créditos trabalhistas devidos a ele para o pagamento desses honorários (art. 791-A, § 4º, da CLT).

(ROT - 0011264-41.2020.5.18.0081, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2021)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELO RECLAMANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

Não sendo viável a execução dos honorários devidos pelo reclamante aos advogados das reclamadas, na forma prescrita no § 4º do artigo 791-A da CLT, deve-se observar a condição suspensiva prevista em lei, ou até que o credor demonstre nos autos a alteração da condição econômica do reclamante.

(AP - 0010162-25.2019.5.18.0111, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/12/2021)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS. ADIN 5766.

O Excelso STF, no julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional os dispositivos da CLT que previam a obrigação da parte, vencida na demanda e sendo beneficiária da justiça gratuita, arcar com honorários periciais e advocatícios. Assim, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios e, quanto aos honorários periciais, a União responde pelo encargo, por meio de recursos consignados no orçamento do Tribunal, observando o procedimento disposto nos arts. 21 e seguintes da Resolução n. 247/2019 do CSJT, que revogou a Resolução n. 66/2010 do CSJT.

(RORSum-0010340-70.2021.5.18.0121, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/12/2021)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO STF ADI 5766, EM 20.10.2021. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ARTIGO 791-A, §4º DA CLT.

Em 20/10/2021, nos termos da decisão STF ADI 5766, com efeitos *erga omnes* e vinculante, foi declarada a inconstitucionalidade da norma do art. 791-A, §4º, CLT, por conseguinte, o beneficiário da justiça gratuita não responde por despesa de honorários advocatícios sucumbenciais, no processo do trabalho.

(ROT - 0011728-02.2020.5.18.0005, RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado a intimação em 14/12/2021)